DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11751/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118067/2012
PROTOCOLO	: 1388393
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: FABIANA MERLO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE DO PREVBRILHANTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
INTERESSADA	: RAMONA IVONE ESTIGARRIBIA
CARGO	: SERVENTE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Ramona Ivone Estigarribia, que ocupava o cargo de servente, Classe 1, n. 9, Letra I, no quadro permanente de pessoal do Município de Rio Brilhante - MS, segurada pelo Instituto de Previdência Social dos funcionários Municipais de Rio Brilhante - PREVBRILHANTE, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, diretora-presidente do PREVBRILHANTE à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-71CE-15374/2013, manifestou-se pelo registro da refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6. DR. TMV – 14789/2013, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A refixação dos proventos de aposentadoria, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 15, de 27/9/2012, publicada no Diário Oficial, de 28/9/2012, com fulcro no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.

41/2003, com reajuste do art. 7º, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da servidora.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de refixação, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria da servidora Ramona Ivone Estigarribia, que ocupava o cargo de servente, Classe 1, n. 9, Letra I, no quadro permanente de pessoal do Município de Rio Brilhante - MS, segurada pelo Instituto de Previdência Social dos funcionários Municipais de Rio Brilhante - PREVBRILHANTE, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs